

PROCESSO: 016258/2018

PROCESSO: 016258/2018



PROCESSO: 016258/2018

Requerente: SOLO TOPOGRAFIA E

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 24/09/2018 13.56.55

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI

CPF/CNPJ: 20.522.473/0001-66

Telefone: 4736327686

Endereço: Rua Francisco Pauli - Bairro: Oxford, 451,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
016258/2018

Recurso interposto em face da concorrência 15/2018, autos 1990/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-09-24 13:56:55.0

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-09-24 13:56:55.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 016258/2018

Data: 24/09/2018 13.56.55

Senha para consulta: 93356

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Requerente: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO

EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.522.473/0001-66, com sede localizada na Rua Francisco Pauli, nº 451, sala 02, Bairro Oxford, na cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, neste ato representada pelo seu titular Rodrigo Luy, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 047.338.239-32, residente e domiciliado na Rua Francisco Pauli, nº 451, apto. 03, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2018**, referente à decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme passa a expor:

I. DOS FATOS:

01. Trata-se de Edital para Pregão Presencial para registro de preços do tipo “menor preço” publicado pela Prefeitura Municipal de Araucária/PR, para “Contratação de empresa especializada para executar serviços de levantamento planialtimétrico (topografia) e sondagem a percussão com SPT com taxa de mobilização com no mínimo 1 furo de 12 metros, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

02. Realizada a abertura das propostas, a empresa “VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli” foi desclassificada no certame, vez que não atendeu ao disposto no subitem 11.3.5 do Edital, bem como o art. 10, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo sua proposta, portanto, inexequível.

03. Em sede recursal, postula a empresa "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" pelo provimento do recurso, para o fim de que seja anulada a decisão tomada pela comissão de licitação, que declarou vencedora da licitação a referida empresa, ao argumento de que atendeu a todos os requisitos da legislação vigente, bem como que a proposta apresentada se mostra vantajosa para a administração pública.

04. Todavia, o recurso deve ser provido, vez que os requisitos legais e necessários para a análise da proposta apresentada pela empresa "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" não modificam a sua "desclassificação" do certame, aliado ao fato de que cabe à administração pública a obrigação constitucional de seguir objetivamente os critérios definidos no edital e na legislação aplicável ao caso em tela.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

05. Afirma a empresa "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" que atendeu a todos os requisitos legais para a elaboração da proposta, levando em consideração as despesas diretas – custos mensais, em especial com a equipe de topografia, o deslocamento, os equipamentos, as despesas indiretas e o lucro, inclusive aí os seguros, riscos, tributos, lucro bruto, etc.

06. Afirma assim que a inexecuibilidade do preço não atende ao escopo do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser a sua proposta a mais vantajosa.

07. Entretanto, a decisão proferida pela Comissão de Licitação deve ser anulada. Isto porque, a proposta apresentada pela "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" foi declarada inexecuível e, conseqüentemente, desclassificada, em razão de que o preço apresentado é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, sem mínima condição de ser cumprida.

09. Nesta toada, com propriedade, defende o professor Jesse Torres, ao discorrer sobre o assunto:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico". (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

10. Para o renomado doutrinador Hely Lopes Meireles, tem-se a inexequibilidade dos preços quando evidenciados as seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

11. Nesta toada, a Administração Pública, ao julgar as propostas apresentadas pelos proponentes, realiza a análise dos preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender todos os requisitos do edital e ofertar, ainda, o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

12. Assim sendo, o preço não pode ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

13. Por sua vez, o parágrafo 1º, do mencionado artigo 48, prescreve parâmetros para que o ente municipal analise a exequibilidade de uma proposta, senão vejamos:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.**

14. Com efeito, a lei determina que serão considerados manifestamente inexequíveis as propostas com valor inferior a 70% do valor orçado pela administração, ou a média estabelecida entre as propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

15. O valor inicial proposto pela Prefeitura Municipal de Araucária se deu no importe de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

16. A empresa "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli", por sua vez, apresentou proposta no montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para o LOTE 01.

17. Referido valor corresponde apresentado pela "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" corresponde a menos de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração pública.

18. A seguir, ilustra-se o cálculo utilizado para formar o raciocínio acima:

- Valores propostos com preço acima de 50% do valor orçado pela licitante, pela ordem de licitantes determinada em ata:

LOTE 01			
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	DECISÃO	VALOR GLOBAL
1ª	SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - ME	Proposta válida	R\$ 390.000,00
2ª	TOPOMAX TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO E ESTUDOS HIDROLOGICOS LTDA	Proposta válida	R\$ 400.000,00
3ª	F. A. TANCK & CIA LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 410.000,00
4ª	ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	Proposta válida	R\$ 410.000,00
5ª	METODO CONSTRUÇOES EIRELI	Proposta válida	R\$ 420.000,00
6ª	SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 450.000,00
7ª	GLOBO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME	Proposta válida	R\$ 480.000,00
8ª	D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI	Proposta válida	R\$ 510.000,00
9ª	CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	Proposta válida	R\$ 580.000,00
—	V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI	Proposta DESCLASSIFICADA conforme o subitem 11.3.5 do Edital e art. 48 §1º da Lei 8.666/93 (proposta inexequível).	R\$ 330.000,00

ATA DE LICITAÇÃO – ABERTURA DE PROPOSTAS
P. L. Nº 1.990/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 015/2018

1 de 2

19. Somando os valores das empresas em vermelho e dividindo pela quantidade de empresas (neste caso 04), tem-se a média de valores no importe de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais).

20. Assim, tem-se:

R\$ 505.000,00-70%= R\$ 353.500,00



21. Desta feita, verifica-se que o valor limite para uma proposta ser considerada exequível, de acordo com a alínea *a*, do art. 48, da Lei 8.666/93, é de ao menos **R\$ 353.500,00 (Trezentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais)**.

22. Não compete à Impugnante questionar os valores orçados, item a item, e apresentados pela "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" no caso em apreço, na tentativa de justificar a sua completa inabilitação para o processo licitatório. Referida demonstração cabia à empresa licitante, que não o fez!

23. Deve, contudo, ser atentamente observado que a desclassificação de uma proposta diante da inexequibilidade do preço ofertado, está amparado na preservação da Administração Pública, em especial frente à lisura do processo licitatório, do fiel cumprimento do contrato e da ausência de prejuízos futuros ao ente público.

24. No caso em tela, admitir a proposta com valores genéricos como a apresentada, além de implicar na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação de serviços, já que, como visto, a diferença dos preços apresentados e a média considerada pelo ente público são gritantes.

25. Objetivamente, a empresa não apresentou aos autos qualquer documento que de lastro ao seu pedido.

26. Isto porque, não restou anexado aos autos ou mesmo realizou a comparação de seu preço com os preços vigentes no mercado ou praticado por outros órgãos públicos. Não demonstrou que os custos dos seus insumos são compatíveis com os praticados no mercado, ou mesmo por outros órgãos públicos. Não demonstrou que o custo da mão-de-obra contratada está de acordo com as Tabelas dos órgãos de classe, por exemplo, como a do CREA – Engenheiros Cíveis, muito menos que a remuneração que emprega e justifica está de acordo com a CCT's das categorias.

27. Não bastasse isso, a "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" não demonstrou os custos de gerenciamento do contrato, tais como os materiais empregados e a qualidade da prestação de serviços, inexistindo qualquer confrontação com a média de preços praticados no mercado, não justificando, em nenhum momento, a garantia das vantagens ofertadas em sua proposta.

29. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União, ao analisar caso análogo ao do presente feito, decidiu:

(...) Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

30. Há evidente necessidade de se afastar as propostas que a Administração Pública entende comprovadamente inexequível, pois as mesmas podem ser desastrosas para o administrador e, ao invés de se trazer vantagens, pode impor, ao contrário, obras mal estruturadas, reparações, manutenções, além de novos e demorados processos licitatórios.

31. Com propriedade, ensina Marçan Justen Filho:

(...) Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios

no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2010, p. 654-655).

32. Note-se que o ente público, deixando de exigir tal documentação abre precedente para ilegalidades e irregularidades das quais está sendo não apenas conivente, mas responsável objetivamente de forma legal, jurídica e ambiental.

33. De acordo com artigo 37, § 6º da Constituição Federal os municípios possuem responsabilidade objetiva sobre os atos de seus representantes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

34. Pelo exposto, verifica-se, de plano, a empresa "VD Honry Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli" não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, muito menos a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato, devendo, portanto, ser julgado totalmente procedente as razões recursais apresentadas, mantendo-se como vencedora do processo licitatório – Lote 01, a empresa ora Recorrente.

III. DOS PEDIDOS:

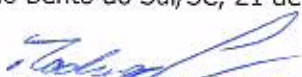
DIANTE DO EXPOSTO, vem a Recorrente, perante Vossa Senhoria, requerer o recebimento do recurso interposto, para julgar totalmente procedente



recursais, mantendo-se como vencedora do processo licitatório – Lote 01, a empresa ora Impugnante, com o que estará garantindo a distribuição da necessária **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

São Bento do Sul/SC, 21 de setembro de 2018.


SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO
EIRELI – ME

CNPJ/MF nº 20.522.473/0001-66

SOLO Topografia e Georreferenciamento
EIRELI
CNPJ 20 522 473/0001-66
Rodrigo Luy
Sócio Administrador

20 522 473/0001-66
SOLO TOPOGRAFIA E
GEORREFERENCIAMENTO EIRELI
RUA FRANCISCO PAULI, 451 - SL. 02
OXFORD - CEP 89285-675
SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA



QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI.

RODRIGO LUY, brasileiro, casado no regime de Separação de Bens, engenheiro florestal, nascido em 13.02.1985, na cidade de São Bento do Sul-SC, residente e domiciliado na cidade de São Bento do Sul-SC, na rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, CEP 89.285-675, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 02859247387, expedida pelo DETRAN/SC, em 24/04/2013, CPF nº 047.338.239-32, titular da EIRELI – SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI, com sede na rua Francisco Pauli, nº 451, sala 02, bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul – SC, CEP 89.285-675, inscrita no CNPJ sob nº 20.522.473/0001-66, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600090901, em data de 30/06/2014, resolve alterar novamente seu ato constitutivo, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O capital que era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal de R\$1.00 (um real), passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, sendo esse aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), integralizado, da seguinte forma:

- Transferência da conta Lucros Acumulados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

CLÁUSULA SEGUNDA:- Todas as demais cláusulas e condições do ato constitutivo primitivo e alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:- À vista das modificações ora ajustadas **CONSOLIDA-SE O ATO CONSTITUTIVO**, nos termos contidos nas cláusulas a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI CNPJ nº 20.522.473/0001-66

RODRIGO LUY, brasileiro, casado no regime de Separação de Bens, engenheiro florestal, nascido em 13.02.1985, na cidade de São Bento do Sul-SC, residente e domiciliado na cidade de São Bento do Sul-SC, na rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, CEP 89.285-675, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 02859247387, expedida pelo DETRAN/SC, em 24/04/2013, CPF nº 047.338.239-32, titular da EIRELI – SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI, com sede na rua Francisco Pauli, nº 451, sala 02, bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul – SC, CEP 89.285-675, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600090901, em data de 30/06/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 20.522.473/0001-66, que se rege conforme cláusulas a seguir:

1ª- A empresa gira sob o nome empresarial de **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI**.

2ª- O endereço e foro da empresa é na rua Francisco Pauli, nº 451, sala 02, bairro Oxford.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/07/2018

Certifico o Registro em 03/07/2018.

Arquivamento 2018843043 Protocolo 188843043 de 26/06/2018

Nome da empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI NIRE 42600090901

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 277407998201042

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



na cidade de São Bento do Sul – SC, CEP 89.285-675.

3ª- O objeto é Serviços de engenharia; serviços de arquitetura e desenhos técnicos para engenharia civil; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de perfuração e sondagens; serviços de obras de fundações; representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; construção civil de edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; comércio varejista de materiais de construção civil e decoração e controle tecnológico de análises técnicas.

4ª- A empresa iniciou suas atividades em 05 de Maio de 2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5ª- O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional.

6ª- A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

7ª- A empresa é administrada pelo titular RODRIGO LUY, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Parágrafo Primeiro:- Faculta-se ao titular, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EMPRESA, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo:- Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. ° 1.061 da lei 10.406/2002.

8ª- A Responsabilidade Técnica, pela execução dos serviços prestados pela EMPRESA, ficará a cargo de um profissional habilitado.

9ª- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª- A EMPRESA poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

11ª- O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª- Falecendo ou interditado a titular da EMPRESA, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/07/2018

Arquivamento 20188843043 Protocolo 188843043 de 26/06/2018

Nome da empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI NIRE 42600090901

Este documento pode ser verificado em: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 277407998201042

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

03/07/2018



Parágrafo Único:- O mesmo procedimento será adotado em outro casos em que a EMPRESA se resolva em relação a seu titular.

13ª- O titular declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

14ª- Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

15ª- O titular RODRIGO LUY, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

16ª- Fica eleito o foro de São Bento do Sul-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

17ª- Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento de constituição primitivo, passando a empresa a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Bento do Sul – SC, 25 de Junho de 2018.


Rodrigo Luy



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/07/2018

Arquivamento 20188843043 Protocolo 188843043 de 26/06/2018

Nome da empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI NIRE 42600090901

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 277407998201042

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

03/07/2018



ARÃO DOS SANTOS
& ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C



24-09-2018
Celia Regina Quintiski de Lima
RG: 4.288.257-6
Protocolo Geral - SMMO

Destinatário:

Prefeitura Municipal de Araucária
A/C Setor de Licitação e Compras

Rua Pedro Druszczyk nº 111
Centro
Araucária - PR
83702-080





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 15/2018, dos autos 1990/2018.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de setembro de 2018.

Mariana Wünsch
Mariana Wünsch

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

N/a CPLOSE. Atc: Srs Secretários -

I) Expirado o prazo previsto, comunicar-se aos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnações (3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93) -

II) Atos, voltem - em 25/09/18.

Antonio Roberto Pinto

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia